

São Paulo, 13 de abril de 2020.

À

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar

Centro, Rio de Janeiro -RJ

CEP 20.050-901

Att.: Superintendência de Desenvolvimento de Mercado - SDM

audpublicaSDM0320@cvm.gov.br

Ilustríssimo Senhor Superintendente,

O escritório **CARNEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADOS** ("Carneiro de Oliveira"), com fundamento no Edital de Audiência Pública SDM nº 03/20 ("Edital de Audiência Pública") e de acordo com as orientações ali previstas, vem pela presente submeter a esta D. Comissão comentários e sugestões relacionadas à minuta de instrução que tem por objeto realizar alterações na Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009 ("ICVM 481/09"), especificamente com relação à participação e voto nas assembleias gerais por meio digital e regulamentar o recém-editado § 2º-A do artigo 124 da Lei nº 6.404/1976 ("Lei das S.A."), estabelecendo as condições para que as companhias realizem assembleias inteiramente digitais.

A possibilidade de realização de assembleias inteiramente digitais foi legislada pela Medida Provisória nº 931/2020 ("MP 931/20"), que considerou a atual situação da pandemia da COVID-19 e os riscos de contágio de acionistas nas assembleias presenciais. Assim, esta D. Comissão foi incumbida pela MP 931/20 de regular a realização de assembleias digitais para companhias abertas.

Elogia-se aqui a proatividade e agilidade da CVM em enviar o referido Edital de Audiência Pública para apreciação, demonstrando uma preocupação fática com a realidade do mercado. Desta maneira, analisamos a proposta enviada sob uma ótica jurídica, com especial preocupação na sistemática jurídica do Direito Privado e na realidade fática das Companhias.

É mister que as assembleias realizadas parcial ou exclusivamente de forma digital proporcionem garantias para as companhias e seus acionistas de que serão realizadas respeitando direitos e prerrogativas de cada uma das partes, não devendo proporcionar desequilíbrios nas relações jurídicas nem proporcionar abuso de direito. Neste sentido, destacam-se 3 (três) pontos de maior atenção ao regulador, detalhados abaixo.

I. AUTENTICIDADE E GRAVAÇÃO INTEGRAL DA ASSEMBLEIA

Pela nova redação do parágrafo primeiro do art. 21-C da ICVM 481/09, proposta no Edital de Audiência Pública, especificamente em seus incisos “II” e “V”, o sistema eletrônico que venha a ser disponibilizado pelas companhias para participação de assembleia digital deve assegurar (i) a autenticidade e segurança das comunicações durante a assembleia e (ii) a gravação integral das assembleias, conforme abaixo:

“Art. 21-C.....

§ 1º O sistema eletrônico a que se refere o caput deve assegurar, no mínimo:

I – a possibilidade de manifestação e visualização dos documentos apresentados durante a assembleia;

II – a autenticidade e a segurança das comunicações durante a assembleia;

III – o registro de presença dos acionistas;

IV – o registro dos respectivos votos;

V – a gravação integral da assembleia.” (grifo nosso)

a) Comentários Carneiro de Oliveira:

Autenticidade

Dado o rigor utilizado pelas companhias na análise da documentação de representação dos acionistas para participação em assembleias gerais, questiona-se a responsabilidade pelo uso não autorizado de credenciais de acesso individualizado para ingresso no sistema eletrônico que venha a ser disponibilizado pelas companhias para o acompanhamento e votação na assembleia.

Caberá às companhias escolherem plataformas que garantam segurança na emissão de tais acessos para o ingresso de acionistas em suas assembleias, no entanto, foge do controle, tanto de tais plataformas, quanto das companhias, o compartilhamento de tais acessos pelos acionistas ou seus representantes a terceiros não autorizados.

Assim, recomenda-se que, uma vez enviadas as credenciais de acesso à plataforma em que ocorrerá a assembleia, de acordo com o procedimento e segurança adotados pela própria plataforma, ao acionista ou seu representante, estes deverão responsabilizar-se por mantê-las em total sigilo e utilizá-las de modo exclusivamente pessoal, comprometendo-se a (i) não transmiti-

las, sob qualquer forma e pretexto, a terceiro não autorizado e (ii) não permitir que terceiros não autorizados participem da assembleia assim realizada sob qualquer forma. Eventual descumprimento de tal obrigação não poderá ser imputado de nenhuma maneira às companhias.

Por fim, os acessos e votos realizados por meio da credencial de acesso individualizada disponibilizada pelas companhias devem ser considerados, para todos os fins de direito, como verdadeiros, válidos e aceitos em relação aos usuários, sendo, portanto, irrefutáveis (sujeitos ao princípio do não repúdio), nos termos do artigo 10, §2º da Medida Provisória Nº 2.200-2/2001.

Gravação Integral da Assembleia

No Edital de Audiência Pública não consta a finalidade da gravação integral da assembleia, o local e prazo de armazenamento, bem como sua forma de tratamento.

Pressupõe-se que tal gravação sirva para garantir às partes envolvidas que, em caso de dúvida sobre determinadas manifestações ou sobre a contagem de votos, tais questionamentos possam ser sanados mais facilmente.

Assim, tendo em vista o grau de confidencialidade das matérias discutidas em assembleias, corroborado pela própria legislação societária ao impedir o acesso de terceiros não autorizados a tais reuniões (art. 126 da Lei das S.A.) e o rigor adotado na análise da documentação de representação de acionistas, bem como o fato de que uma exposição excessiva da Companhia poderia afetar o equilíbrio do mercado, propõem-se algumas restrições com relação ao acesso às gravações.

Sugerimos que a gravação de assembleias tenha caráter sigiloso, sendo arquivadas em meio que utilize medidas técnicas e administrativas aptas a proteger seu conteúdo de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração ou difusão. Adicionalmente, sugerimos que (i) as gravações sejam mantidas pelas companhias pelo período máximo de 30 (trinta) meses, considerando que o prazo de prescrição de ações para anular as deliberações tomadas em assembleia geral é de 2 (dois) anos (Art. 286 da Lei das S.A.) e (ii) somente seja dado acesso ao conteúdo das gravações a acionistas que tenham participado da assembleia objeto da gravação, mediante solicitação devidamente fundamentada e assinatura de termo de confidencialidade, não sendo possível, em nenhuma hipótese, a obtenção de cópias das gravações.

A referida proposta tem como propósito coibir práticas abusivas no mercado, ao mesmo tempo em que garante o acesso a tais gravações em casos específicos e devidamente fundamentados, tendo em vista que já existem outros documentos públicos que conferem segurança aos acionistas participantes das assembleias, tais como as atas, manifestações de voto e os mapas sintéticos e detalhados de votação, nos termos da regulamentação aplicável.

b) Proposta de redação:

Considerando o exposto acima, propõe-se a seguinte redação alternativa para o parágrafo 2º do art. 21-C da ICVM 481/09:

“Art. 21-C.....

§ 1º O sistema eletrônico a que se refere o caput deve assegurar, no mínimo:

I – a possibilidade de manifestação e visualização dos documentos apresentados durante a assembleia;

II – a autenticidade e a segurança das comunicações durante a assembleia,

III – o registro de presença dos acionistas;

IV – o registro dos respectivos votos;

V – a gravação integral da assembleia.

§ 2º Caso a companhia disponibilize sistema eletrônico para participação a distância na assembleia, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I – a companhia deve manter serviço de auxílio técnico, inclusive em tempo real, para sanar dúvidas de acesso ou uso do sistema; e

II – a companhia deve dar ao acionista as seguintes alternativas:

a) de simplesmente acompanhar a assembleia, caso já tenha enviado o boletim de voto a distância; ou

b) de acompanhar e votar na assembleia, situação em que todas as instruções de voto recebidas por meio de boletim de voto a distância para aquele acionista, identificado por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, devem ser desconsideradas.

III – os acionistas e seus representantes legais, ao participarem de assembleia por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela companhia, serão responsáveis por:

carneiro de oliveira

- a) manter a credencial de acesso recebida para esta finalidade em total sigilo;
- b) utilizar a credencial de acesso de modo exclusivamente pessoal; e
- c) não transmitir a credencial de acesso, sob qualquer forma e pretexto, a terceiro não autorizado, bem como não permitir que qualquer terceiro não autorizado participe da assembleia assim realizada sob qualquer forma.

III – as gravações integrais das assembleias:

- a) serão arquivadas, pela companhia, em meio que utilize medidas técnicas e administrativas aptas a proteger seu conteúdo de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração ou difusão, por um período de 30 (trinta) meses a contar da data de realização da respectiva assembleia, e
- b) terão caráter sigiloso, podendo ser acessadas apenas mediante solicitação por escrito (i) da CVM ou (ii) de acionistas que comprovem sua participação na assembleia objeto da gravação, mediante solicitação devidamente fundamentada e compromisso expresso de manutenção do caráter confidencial da gravação, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à CVM e observado que, em nenhuma hipótese, será outorgado a qualquer acionista o direito a uma cópia das gravações.”

II. INSTABILIDADE DE CONEXÃO

a) Comentários:

A realização de assembleia com uso de sistema eletrônico depende de variáveis que não são de controle da Companhia. Assim, ainda que esta utilize os melhores mecanismos para a perfeita realização da assembleia, é possível que a conexão de rede utilizada pela companhia ou pelos participantes durante a assembleia sofra instabilidades.

Assim, embora não tenha sido proposta redação específica no Edital de Audiência Pública sobre alternativas para evitar qualquer tipo de invalidade da assembleia, entendemos ser adequada a inclusão das seguintes previsões:

- (i) Com relação à conexão dos acionistas: as companhias não podem ser responsabilizadas por quaisquer instabilidades de conexão por parte dos acionistas ou seus representantes legais que prejudiquem sua participação durante a assembleia. Nesse sentido, sugerimos a possibilidade do acionista, comprovadamente presente na assembleia, enviar sua orientação de voto por escrito

para o e-mail de relações com investidores da Companhia até o encerramento da assembleia, mas, em qualquer caso, antes da lavratura da ata e

(ii) Com relação à conexão do presidente ou secretário da mesa da assembleia: sugerimos que seja prevista a possibilidade de suspensão temporária da assembleia a fim de reestabelecer a conexão de rede.

b) Proposta de redação:

Considerando o exposto acima, propõe-se a inclusão de novo parágrafo 4º do art. 21-C da ICVM 481/09, com a renumeração dos demais, conforme abaixo:

“Art. 21-C.....

§ 4º Em caso de instabilidade de conexão à rede mundial de computadores ou oscilações no sistema eletrônico, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I – o acionista que estiver comprovadamente presente na assembleia e experimentar instabilidade poderá enviar sua orientação de voto por escrito para o correio eletrônico disponibilizado pela companhia para este fim (ou, na falta deste, para o correio eletrônico do diretor de relações com investidores), até o encerramento da assembleia, mas, em qualquer caso, antes da lavratura da ata;

II – caso o presidente ou o secretário da mesa experimente instabilidade em sua conexão, será facultada a suspensão temporária da assembleia a fim de reestabelecer a conexão da mesa;

III – caso o auditor independente ou qualquer dos membros da administração ou do conselho fiscal da companhia que devam estar presentes à assembleia experimente instabilidade em sua conexão durante o momento em que venham a ser questionados por qualquer dos acionistas presentes, será facultada a suspensão temporária da assembleia a fim de reestabelecer a conexão.”

III. PARTICIPAÇÃO DE MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO, CONSELHO FISCAL E AUDITOR INDEPENDENTE

a) Comentários:

Nos termos dos artigos 134 e 164 da Lei das S.A., é obrigatória a presença física na assembleia de, ao menos, 1 (um) membro da administração administrador, 1 (um) membro do conselho fiscal, se instalado, e do auditor independente para sanar eventuais dúvidas da acionistas.

Entretanto, considerando que a participação de tais pessoas de forma remota, caso a companhia opte pela realização de assembleia híbrida, não geraria prejuízo aos acionistas, que podem solicitar esclarecimentos como se tais pessoas estivessem fisicamente presentes.

b) Proposta de redação:

Considerando o exposto acima, propõe-se a inclusão de novo parágrafo 5º do art. 21-C da ICVM 481/09, com a renumeração dos demais, conforme abaixo:

“Art. 21-C.....

§ 5º Caso a companhia disponibilize sistema eletrônico para participação a distância na assembleia, fica facultado aos administradores da Companhia, membros do Conselho Fiscal, se instalado, e auditores independentes também participar a distância da assembleia, desde que aptos a atender a pedidos de esclarecimentos de acionistas.”

*_*_*

Sendo o que havia para o momento, reiteramos nossos votos de elevada estima e consideração e colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

CARNEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADOS